FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA
Comissão de Licitação/Pregão

Resposta à Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico 23 /2025

PROCESSO Nº 3499/2024 – FUNESA

OBJETO: Contratação de serviços especializados para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra nas edificações que compõem a Fundação Estadual de Saúde de Sergipe – FUNESA, tais como: infraestrutura de acessibilidade, urbanismo, instalações elétricas, subestações de energia, sistema de proteção contra descarga atmosférica e aterramento, cancelas e portões eletrônicos, fechamentos, revestimentos, esquadrias, impermeabilizações, pinturas, bem como das instalações hidráulicas, sanitárias e de água pluviais, sistema de prevenção e combate a incêndio e restauros efetuados com fornecimento de mão de obra, peças, equipamentos e materiais de reposição, atendendo às necessidades da Fundação Estadual de Saúde, conforme as especificações e exigências, contidas no anexo I, Termo de Referência.

Interessado: ABOSS SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

Prezado Senhor,

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada por **ABOSS SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 26.813.005/0001-27, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Após análise técnica e jurídica minuciosa, a impugnação é conhecida, porém integralmente indeferida, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 4.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida exclusivamente quanto aos seus pressupostos formais.

Registre-se, desde logo, que o conhecimento do expediente não implica qualquer presunção de procedência, uma vez que a mera inconformidade do licitante com as regras editalícias não impõe à Administração o dever de revisá-las, sobretudo quando inexistente ilegalidade.

II – DO OBJETO DO CERTAME E DA SUA CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA

A tese central sustentada pela impugnante — no sentido de que o objeto consistiria em mera contratação de mão de obra comum — não encontra respaldo técnico,

jurídico ou fático.

O objeto do certame consiste na prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva, abrangendo sistemas elétricos, hidráulicos, civis e correlatos, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme expressamente previsto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Ressalte-se que a dedicação exclusiva de mão de obra não descaracteriza a natureza técnica do serviço, tampouco afasta sua classificação como serviço de engenharia, entendimento este pacificado nos Tribunais de Contas.

O TCE/SE adota entendimento reiterado de que a natureza do serviço decorre do conteúdo técnico das atividades executadas, e não da forma de alocação da mão de obra, sendo legítima a exigência de qualificação técnica compatível quando as atividades envolvem manutenção predial especializada.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 não veda a contratação de serviços de engenharia sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na definição do objeto.

Diante disso, rejeita-se integralmente a alegação de erro na caracterização do objeto.

III – DA LEGALIDADE DO ITEM 13.9 E DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As exigências previstas no item 13.9 e seus subitens observam rigorosamente o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, limitando-se à comprovação de aptidão para a execução do objeto.

Não há exigência de experiência em obras, mas, sim, de experiência em serviços continuados de manutenção predial, compatíveis com a complexidade e criticidade do contrato.

O TCE/SE, em consonância com o entendimento do TCU, reconhece que não configura restrição à competitividade a exigência de atestados compatíveis com o porte e a natureza do objeto, desde que proporcionais, como ocorre no presente caso.

IV – DOS ATESTADOS, QUANTITATIVOS E PRAZOS (SUBITENS 13.9.1.1 A 13.9.7)

A exigência de quantitativo mínimo de postos, prazo contratual e continuidade da execução: guarda plena proporcionalidade com o objeto; visa comprovar capacidade operacional efetiva; não viola a Súmula TCU nº 263, a qual veda apenas exigências desarrazoadas, o que não se verifica no caso concreto.

A Administração não está obrigada a aceitar atestados insuficientes para demonstrar capacidade técnica compatível com a contratação pretendida.

Nesse contexto, o TCE/SE possui entendimento firme no sentido de que a definição desses parâmetros insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que devidamente motivada, como efetivamente ocorreu.

V – DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM MAIS DE UM ENTE

A exigência de atestados de capacidade técnica emitidos por, no mínimo, dois municípios distintos justifica-se pela complexidade operacional, organizacional e logística do objeto licitado, o qual demanda a execução simultânea de serviços em nove unidades localizadas em municípios diversos, com realidades administrativas, geográficas e operacionais distintas.

Tal característica impõe à futura contratada a necessidade de planejamento logístico integrado, gestão descentralizada, coordenação de equipes, cumprimento de prazos e capacidade de adaptação a múltiplos ambientes institucionais, o que extrapola a simples execução pontual em um único local.

Dessa forma, a apresentação de atestados provenientes de mais de um município visa comprovar, de maneira objetiva, que a licitante já possui experiência prévia na execução de serviços de natureza similar em contextos distintos, demonstrando capacidade organizacional e logística compatível com as exigências do objeto.

Ressalta-se que tal exigência não é restritiva à competitividade, uma vez que: não limita a participação a um ente específico; não exige quantitativos desproporcionais; não restringe o porte da empresa; guarda estrita relação com o objeto licitado, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e interesse público.

Assim, a medida mostra-se necessária e adequada para mitigar riscos de execução contratual, assegurar a continuidade e eficiência dos serviços e garantir que a empresa vencedora detenha capacidade comprovada para atender, de forma satisfatória, a pluralidade de unidades e municípios abrangidos pelo contrato

VI – DA PLANILHA ORSE E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Em contratos de manutenção predial continuada não é possível prever exaustivamente todos os materiais, peças e equipamentos que poderão ser demandados;

O Edital trabalha com valores estimados e execução sob demanda, não com lista fechada.

O valor dos materiais será composto com base na Tabela ORSE – SISTEMA DE ORÇAMENTO DE OBRAS DE SERGIPE, devendo o licitante aplicar percentual único e linear de desconto sobre a referida tabela, competindo-lhe o prévio conhecimento de seus parâmetros.

A Administração não está obrigada a divulgar planilha analítica detalhada de todos os insumos, especialmente quando adotado o critério de desconto linear, conforme entendimento consolidado do TCU, seguido pelo TCE/SE.

Dessa forma, não há qualquer prejuízo à formulação das propostas e atende exigência legal.

VII – DA LISTA DE MATERIAIS E INSUMOS

Em contratos de manutenção continuada, a demanda por materiais é variável e imprevisível, razão pela qual é legítima a definição por execução sob demanda.

Tal prática não viola os princípios da clareza ou da vinculação ao edital, conforme reiteradamente reconhecido pelo TCE/SE.

VIII – DA GARANTIA DA PROPOSTA (ITEM 6.0)

No item 9.9 do edital consta a validade da proposta de 60 dias consecutivos contados da data da sessão de abertura desta licitação.

O prazo de vigência da garantia da proposta deverá ser compatível com o prazo de validade da proposta, conforme prática administrativa consolidada e interpretação sistemática do Edital.

Na plataforma eletrônica Licitacões-e BB é exigido e encontra-se especificada como validade da garantia de proposta o prazo de 19/12/25 a 16/02/2026 (60 dias).

Assim, a garantia deverá permanecer válida por, no mínimo, o mesmo prazo de validade da proposta comercial, não havendo necessidade de previsão expressa diversa.

Inexistindo, portanto, qualquer obscuridade ou ilegalidade.

IX – DA VISTORIA TÉCNICA

O Edital não impõe vistoria técnica obrigatória.

O item 13.10 estabelece que a avaliação prévia do local é facultativa, sendo assegurado ao interessado o direito de realização da vistoria, mediante agendamento prévio.

Além disso, o item 13.10.2 dispõe expressamente que a não realização da vistoria não poderá fundamentar alegações posteriores de desconhecimento do objeto, devendo o contratado assumir os ônus decorrentes.

Consta, ainda, em anexo ao Edital, modelo de Declaração de Conhecimento do Local, a ser assinada pelo responsável da licitante.

Assim, não procede a alegação de ilegalidade.

X – DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não se verifica qualquer cláusula direcionadora ou restritiva à competitividade.

O conjunto das exigências decorre diretamente do objeto, mostra-se proporcional e tecnicamente justificado, inexistindo afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou legalidade.

A pretensão da impugnante de afastar exigências técnicas configura mera discordância comercial, insuficiente para macular o certame.

XI – DA ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES

A Administração atuou com estrita observância da legalidade, amparada em motivação técnica e no interesse público, inexistindo qualquer conduta apta a ensejar responsabilização.

A jurisprudência do TCE/SE é pacífica no sentido de que a manutenção de edital legalmente fundamentado não caracteriza irregularidade, ainda que contrarie interesses individuais de licitantes.

XII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDE-SE:

CONHECER da impugnação, por tempestiva;

INDEFERIR INTEGRALMENTE a impugnação apresentada;

MANTER INALTERADAS todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025.

Atenciosamente,

VERA LUCIA REIS DE AZEVEDO:32549075587

Assinado de forma digital por VERA LUCIA REIS DE AZEVEDO:32549075587
Dados: 2025.12.17 11:05:59 -03'00'

Vera Lúcia Reis de Azevedo
Agente de Contratação/Pregoeira
FUNESA